



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

Emenda **MODIFICATIVA, SUPRESSIVA e ADITIVA** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 149/2017, que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa.

#### EMENDA Nº 3/2017

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** EMENDA Nº01/2017, MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 149/2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICOS-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE ACORDO COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE IMPLEMENTA.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 3703/2017

Data: 17/10/2017 - Horário: 17:27



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017:

Art. 1º O artigo 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 11. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:*

Art. 2º O §3º do artigo 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 passa a ter a seguinte redação:

*§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 10% (dez por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.*

Art. 3º Fica incluído ao Projeto de Lei Ordinária o parágrafo quarto do artigo 11, com a seguinte redação:



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*§ 4º Independente do valor repassado pela Administração Pública ao parceiro privado, sempre deverá haver autorização legislativa específica, para parcerias público-privada que tenham por objeto: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal.*

Art. 4º Fica suprimido do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 o parágrafo quinto do artigo 11.

Art. 5º O artigo 15, e seus incisos, do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas (CMGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros:*

*I – Secretário Municipal de Gabinete;*

*II – Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento;*

*III – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;*

*IV – Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento;*

*V – Secretário de Serviços Públicos;*

*VI – Secretário de Desenvolvimento Econômico;*

*VII – Servidor público efetivo com conhecimento comprovado na área de concessão/parceria público-privada.*

Art. 6º O artigo 17 do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, exceto nos casos específicos que exigem autorização legislativa específica quando o Decreto será confeccionado posteriormente à autorização legislativa específica, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.*

Art. 7º Fica incluído ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 o artigo 19-A, com a



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

seguinte redação:

*Art. 19-A. O Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas remeterá para a Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.*

*Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento comparecerão, semestralmente, à Câmara de Vereadores, para, em reunião conjunta das Comissões de Finanças e Orçamento e de Fiscalização Financeira e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.*

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira. 10 de abril de 2017.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal institui em nosso Município o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Apresentamos a presente Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva sob a observância de duas temáticas:

- a) obrigatoriedade do processo licitatório, em simetria às normas gerais determinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004;
- b) fiscalização, pelo Poder Legislativo, das parcerias público-privadas firmadas.

Expliquemos.

A redação original do artigo 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2017 assim dispõe:

Art. 11. A contratação de parceria público-privada **poderá** ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:  
(grifos e destaques nossos)

Nobres Vereadores como destacado acima o Projeto traz o vocábulo *poderá*. O termo destacado, de modo interpretativo, nos remete a ideia de **ter a faculdade ou a possibilidade de**.

Assim, *data venia*, pela redação original a Municipalidade terá a faculdade de fazer ou dispensar a licitação na modalidade concorrência, quando da contratação da parceria público-privada.

Todavia a Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, deixa claro em seu artigo 10 que a contratação de parceria público-privada **será** precedida de licitação, vejamos a redação de citado dispositivo:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada **será** precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(grifos e destaques nossos)



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*Permissa venia*, o termo **será** nos traz uma clareza hermenêutica de que a contratação de parceria público-privada **deverá** ser precedida da competente licitação na modalidade de concorrência. Assim a Municipalidade não terá a faculdade, mais sim um dever de realizar a licitação, dando por conseguinte maior transparência às parcerias firmadas.

Somado a esse fato interpretativo, devemos consignar que a presente modificação visa a simetria da norma municipal, com a norma federal.

Isso por que Nobres Vereadores a Magna Carta em seu artigo 22, XXVII, disciplina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;(grifos e destaques nossos)

Desta feita, se cabe somente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (aqui incluído o regime da parceria público-privada), a sua observância e reprodução se torna obrigatória. O artigo 1º da Lei Federal nº 11.079/2004 assevera:

Art. 1º Esta Lei institui **normas gerais** para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(grifos e destaques nossos)

A doutrina auxilia:

**No Capítulo V, que trata da licitação, a Lei nº 11.079/04, no artigo 10, prevê a obrigatoriedade de licitação para a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concorrência, condicionando a abertura do procedimento à observância de determinadas formalidades, que abrangem, em resumo:**  
a) *autorização pela autoridade competente, devidamente motivada com a demonstração da conveniência e oportunidade da contratação;* b) *demonstração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4-5-00;* c) *submissão da minuta do edital e do contrato a consulta pública;* e (d) *licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental*



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Forense, páginas 362 e 363)(grifos e destaques nossos)*

Portanto o procedimento licitatório na parceria público-privada se faz obrigatório.

Prosseguindo.

A redação original do Projeto de Lei Ordinário, anteriormente especificado, em seu parágrafo terceiro do artigo 11 determina:

Art. 11. (...)

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Pois bem. Por tal temática, e na análise geográfica do Projeto de Lei temos a seguinte interpretação.

O parágrafo quarto do artigo 2º veda a celebração de parceria público privada cujo valor do contrato seja inferior a dez milhões de reais.

Assim, *permissa venia*, em uma parceria público-privada, por exemplo, de onze milhões de reais celebrada pela Administração, e, quando a Administração tiver que remunerar em mais de setenta por cento, *verbi gratia*, setenta e um por cento o parceiro privado, que em nosso exemplo denota a monta pecuniária de sete milhões e oitocentos e dez mil reais, somente assim dependerá de autorização legislativa específica.

É de sublinhar que quando, no mesmo exemplo acima (PPP de onze milhões de reais), o valor remunerado pela Administração ao parceiro privado for de sessenta por cento, ou seja, seis milhões e seiscentos mil reais, tal parceria não dependerá de nenhuma espécie de autorização legislativa específica.

*Data venia* a intenção do autor do Projeto não podemos concordar. Afinal estipula-se a vedação da parceria público-privada a valores inferiores a dez milhões de reais, sendo assim, sempre ter-se-á parcerias público-privadas de elevada monta em nosso Município.

E é dever institucional da Câmara dos Vereadores fiscalizar a destinação dos recursos públicos pela Administração. Assim com base no princípio da razoabilidade, entendemos por bem diminuir tal percentagem para 10% (dez por cento), e, no caso do exemplo acima, em uma parceria público-privada de onze milhões de reais, em que a remuneração supere um milhão e cem mil reais (10%) deverá haver autorização legislativa específica para tanto.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

No presente Projeto de Emenda incluímos o parágrafo quarto ao artigo 11, com a seguinte redação:

§ 4º Independente do valor repassado pela Administração Pública ao parceiro privado, sempre deverá haver autorização legislativa específica, para parcerias público-privada que tenham por objeto: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal.

A ideia Nobres Edis é resguardar sistemas vitais do Município, como: saúde pública, coleta seletiva de lixo urbano e transporte público coletivo municipal da fiscalização intensa da Casa de Leis.

Afinal de acordo com a redação proposta independentemente do valor repassado pela Administração ao parceiro privado, nessas três áreas sensíveis **sempre deverá haver autorização legislativa específica**. Objetiva assim o presente parágrafo dar maior efetividade ao Poder Fiscalizados dos Nobres Vereadores.

Prosseguindo.

Se o espírito da Lei Federal é o da realização de licitação na modalidade de concorrência, não faz sentido a existência do parágrafo quinto do artigo 11 do projeto de lei ordinária, que prevê a possibilidade de dispensa da licitação, assim dispendo:

§ 5º A Licitação poderá ser dispensada caso presente as os requisitos contidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal 8666/93.

Frisa-se o Legislador Federal editou as normas gerais, e, sua intenção é a realização da licitação, quando da contratação da parceria público-privada, não teve o mesmo a intenção de dispensar o procedimento licitatório. Dessa forma não deve, o Legislador Municipal, dar outra interpretação e alcance às normas gerais editadas pela União, sendo sua observância obrigatória.

Por tal premissa a presente emenda suprime a totalidade do parágrafo quinto ora citado.

No que tange o artigo 15 do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, verificamos, em seus incisos que farão parte do Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas as seguintes Secretarias e servidor:

- a) Secretaria Municipal de Gabinete;
- b) Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento;
- c) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- d) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- e) Secretaria de Serviços Públicos;
- f) Servidor público efetivo com conhecimento na área de concessão/parceria.

Denotamos da leitura do texto original que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico não foi incluída em tal temática. Assim no presente projeto de emenda incluímos a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, afinal sua importância e atribuições são ímpares para o bom andamento das parcerias público-privadas.

O artigo 17 do Projeto de Lei original assim dispõe:

Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.

Pois bem. Para uma melhor interpretação e para que não resida dúvida na hermenêutica assim propusemos:

*Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, exceto nos casos específicos que exigem autorização legislativa específica quando o Decreto será confeccionado posteriormente à autorização legislativa específica, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.*

A parte acima sublinhada demonstra o acréscimo feito. Desta feita o Chefe do Executivo poderá editar Decreto, todavia o Decreto, sempre que houver a necessidade de autorização legislativa específica, será editado posteriormente a autorização. Dando assim, novamente, maior concretude ao Poder Fiscalizador deste Parlamento.

Por fim, no que delimita a inclusão do artigo 19-A e parágrafo único, ao projeto de lei ordinária, devemos sublinhar que a intenção do mesmo é dar concretude à função típica do Poder Legislativo: que é fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

Como a parceria público-privada tem contornos de interesse social, econômico e contábil relevantes, deve a fiscalização do Poder Legislativo ocorrer de forma periódica, e, o artigo em comento pretende isso. Uma real interação entre os representantes do Poder Executivo, responsáveis pelas parcerias público-privadas, e os Nobres Edis.





**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

Portanto Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de emenda modificativa, supressiva e aditiva ao projeto de lei ordinária nº 149/2017 seja aprovado.

**Vereador Rafael Goffi Moreira**